



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001111/2001-50
Recurso nº : 121.042
Acórdão nº : 201-77.031

Recorrente : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. REFIS

O dever-poder de proceder ao lançamento, ato administrativo plenamente vinculado, não pode ser afastado em virtude da inclusão de débitos tributários no Programa de Recuperação Fiscal. **REDUÇÃO DA MULTA.**

A redução da multa prevista para os débitos incluídos no Refis não está condicionada à espontaneidade do contribuinte, sendo descabido ao intérprete criar restrições não previstas em lei para fruição do benefício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Manoel de Abreu Pinto
Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13819.001111/2001-50
Recurso nº : 121.042
Acórdão nº : 201-77.031

Recorrente : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/RPO nº 627/02, que julgou procedente em parte o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados atinente ao período de apuração compreendido entre 28/02/1997 e 20/03/1997.

Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou Impugnação às fls. 240/254, na qual sustentou, preliminarmente, o cerceamento de seu direito de defesa sob a alegação de que o relatório fiscal em que se fundamenta a autuação é extremamente confuso, impedindo a apreensão, com exatidão, da origem do suposto débito apurado. No mérito, aduziu que o débito objeto do lançamento em tela foi confessado ao Refis, razão pela qual não poderia estar sendo novamente cobrado, de tal modo que sua única finalidade foi a aplicação de multa de 150% e juros de mora, além daqueles já incluídos no mencionado programa. Outrossim, afirmou que a multa majorada aplicada é descabida, haja vista tratar-se de simples atraso no pagamento de tributo, punível pela aplicação de multa de mora, a qual já foi devidamente aplicada no Refis. Quanto aos juros, asseverou que, ao confessar o débito ao Refis, o Comitê Gestor do programa incluiu os juros a ele correspondentes, de tal maneira que a taxa SELIC teve sua aplicação limitada à data de 01/03/2000, a partir da qual o débito deveria ser corrigido mensalmente pela TJLP, nos termos do art. 5º do Decreto nº 3.431/2000, com a redação que lhe deu o art. 7º do Decreto nº 3.712/2000.

A Douta Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, consoante ressaltado, prolatou Acórdão (fls. 350/362) julgando procedente em parte o lançamento. Em face dos argumentos expendidos pela ora recorrente, o Colegiado *a quo* entendeu ser incabível a alegação de cerceamento de defesa, haja vista existirem nos autos elementos suficientes para a perfeita avaliação da irregularidade tributária perpetrada pelo sujeito passivo. No mérito, asseverou que não se pode afastar o poder-dever de proceder ao lançamento em virtude da inclusão de débitos tributários no Refis. Outrossim, quanto à multa de 150%, entendeu ser incabível a majoração, em face da ausência da caracterização de circunstância qualificativa. Todavia, rejeitou a argumentação da contribuinte no sentido de que deveria ser observado o limite de 20% aplicado no âmbito do Refis, haja vista que aquela, no momento de adesão ao referido programa, já se encontrava sob ação fiscal. Assim, concluiu que a consolidação deve necessariamente compreender a imposição da multa de ofício de 75%, não a multa de mora. No tocante aos juros, limitou a aplicação da taxa SELIC até 01/03/2000.

Inconformada com tal julgamento, a contribuinte interpôs, às fls. 390/398, Recurso Voluntário, no qual reiterou os argumentos expendidos acerca da impossibilidade de lançamento dos valores constantes do Auto de Infração, acrescendo que a multa de ofício de 75% deve ser reduzida em 40%, nos termos do art. 5º, § 9º, do Decreto nº 3.431/2000. Pugnou, ainda, pela aplicação da taxa SELIC tão-somente até 01/03/2000.

É o relatório.



Processo nº : 13819.001111/2001-50
Recurso nº : 121.042
Acórdão nº : 201-77.031

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Suscita a recorrente preliminar de impossibilidade de lançamento dos valores ora exigidos, haja vista terem sido estes declarados ao Refis posteriormente ao pedido de desistência da impugnação apresentada nos autos do processo nº 13816.000690/97-04, de tal maneira que o crédito já estaria, segundo alega, constituído.

Verifico, às fls. 229 e 138, que o mencionado processo administrativo originou-se da Notificação nº 268/97, que teve por objeto a cobrança dos débitos do IPI compensados com depósitos judiciais do Finsocial pela ora recorrente.

Tais débitos, posteriormente, conforme já relatado, foram confessados ao Refis.

Assim, com vistas a resguardar o direito de proceder a eventual cobrança, caso a recorrente deixe de cumprir as obrigações assumidas perante o Refis, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento ora objurgado, afigurando-se-me escorreito o procedimento, dado que a mera Notificação acima referida não se consubstancia em meio idôneo para tanto.

Posto isto, rejeito a preliminar.

No mérito, entendo assistir razão à recorrente em seu pleito de redução da multa aos percentuais aplicados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal, haja vista a expressa previsão constante do Decreto nº 3.431/2000, o qual não condiciona a mencionada redução à espontaneidade da contribuinte, sendo descabido ao intérprete criar restrições não previstas em lei para fruição do benefício.

Quanto aos juros, carece a recorrente de interesse jurídico em seu pleito de limitação da aplicação da taxa SELIC a 01/03/2000, uma vez que o Douto Colegiado *a quo* já deferiu tal pleito.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar a redução da multa ao percentual aplicado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal, nos termos do art. 5º, § 9º, do Decreto nº 3.431/2000.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO